



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720102/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.640 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente CARLOS EDUARDO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 193/212) interposto em face de Acórdão (e-fls. 179/187) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 86/92), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001, por omissão de rendimentos e deduções indevidas com dependentes e despesas de instrução e médicas. O lançamento foi cientificado em por edital em 31/01/2007 (e-fls. 96/99). Por força de decisão judicial transitada em julgada, determinou-se o conhecimento da impugnação (e-fls. 102/123 e 165/176).

Na impugnação (e-fls. 132/139), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Decadência. Ao ter tomado a Receita Federal do Brasil conhecimento do fato gerador, em 06/05/2002, por força do Ofício que lhe fora encaminhado pela 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, surgiu ali o dever indeclinável de proceder ao lançamento do imposto sobre a renda, e despidiendamente tornou-se a atividade afeta ao contribuinte de prestar suas declarações ao fisco para que este executasse o lançamento. Entendimento diverso, consagra a tão-marcante e socialmente abominada incapacidade dos órgãos administrativos em reconhecer os direitos dos administrados. Logo, o lançamento do imposto sobre a renda poderia ter sido realizado a partir da data em que soube a Receita Federal do Brasil da ocorrência do fato gerador, data essa de 06/05/2002 e, no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", passou-se a contar os cinco anos para se ter configurado a decadência a partir do primeiro dia do ano de 2002. Considerando, ainda, que a intimação válida, somente foi efetivada em 20/09/2007, operou-se a decadência. Por determinação do juízo da Vara Federal a intimação ficta não prevaleceu, ocorrendo, com a nulidade da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 23, II e III e §1º, e 59, II), a decadência, impossibilitando-se de se constituir passivo tributário pela falta de intimação válida do sujeito passivo no prazo legal.
- (b) Omissão de rendimentos e glosa indevida de verbas isentas e não tributáveis. Não incide imposto de renda sobre as verbas férias indenizadas e PDV. Assim, excluídos os rendimentos isentos e não-tributáveis, do valor recebido na reclamatória trabalhista e o valor pago a título de honorário advocatício, teria o impugnante a incidência de imposto de renda sobre R\$. 127.491,16. Em razão dessas irregularidades, o lançamento é nulo em sua totalidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 179/187):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSAS. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento sobre a qual o contribuinte não se manifesta, ou com a qual concorda.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não amparada em sentença e cálculos periciais oficiais, é inoponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 17/07/2012 (e-fls. 188/191) e o recurso voluntário (e-fls. 193/212) interposto em 06/08/2012 (e-fls. 193), em síntese, alegando:

- (a) Fatos. Transcrevendo os argumentos da impugnação, acrescenta que não se pode perder de vista que após haver sido ofertada a comentada impugnação, houve significativa alteração na legislação tributária, de modo a determinar tributação diferenciada aos rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual, ainda que improcedentes fossem as aludidas razões, deveria a autoridade julgadora de primeira instância, quando menos, aplicá-la ao caso dos autos.
- (b) Preliminares de nulidade: erros no Acórdão recorrido, a exigir nova decisão. Primeiro erro. Houve erro de direito ao se interpretar o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como a veicular rol exaustivo. Caso se verifique ofensa ao artigo 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de "assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado", a notificação de lançamento em tela encontra-se eivada de inarredável nulidade. No decisum, a autoridade julgadora, para se eximir da nulidade do ato, agarra-se no parágrafo único do supracitado dispositivo, defendendo tratar-se de "processamento eletrônico dos dados obtidos pela repartição fiscal" (folhas 82). Todavia, comete erro inescusável: confunde "processamento eletrônico dos dados obtidos" com "notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico". A notificação em tela não foi emitida eletronicamente, tampouco os dados foram processados por meio eletrônico, logo imprescindível que ela contivesse a assinatura do chefe do órgão expedidor ou, mencionado o ato autorizativo, de outro servidor a tanto legitimado. Dessarte, porquanto incontestável o erro de direito sobre a aplicação do artigo 11, inciso IV e parágrafo único, todos do Decreto n.º 70.235/72, impõe-se a nulidade da decisão proferida. Na hipótese de poder se decidir o mérito a favor do recorrente, a quem aproveita a declaração de nulidade da decisão, requer-se não seja ela pronunciada, nem mesmo seja repetido o ato ou suprida a sua falta, à luz do artigo 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72. Segundo erro. Sem embargo para a alegação de o valor de rendimentos apurados ser superior ao devido, houve também erro de direito por se ter apurado valores globais e incidente sobre juros de mora. Logo, há nulidade da notificação não apenas pela imputação de omissão inexistente, mas por não se ter considerado tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, bem como excluídos os juros moratórios da base de cálculo dos valores pagos em reclamatória trabalhista (jurisprudência vinculante). Terceiro erro. Houve erro de direito ao não se haver aplicado ao caso dos autos a norma superveniente do artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei n.º 12.350, de 20.12.2010. Cuidando o caso dos autos de verbas recebidas acumuladamente no ano-calendário de 2006, frutos da Reclamatória Trabalhista n. 14632/2003, mas cujo lançamento feito pelo Recorrente em sua DIRPF 2009-2010 viu-se submetido à revisão e, ao final, alterado pela Notificação de Lançamento n. 2009/155576421740367, forçoso reconhecer encontrar-se o caso dos autos, quando menos, subsumido ao artigo 12-A da Lei 7.713/88 (CTN, art. 106, II).

E tanto é assim que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, de modo a excluir os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, da força normativa do artigo 12 da Lei 7.713/88 e sujeitá-los, exclusivamente, à lei nova. Nem se argumente que ante a previsão contida no § 7.º do artigo 12-A a sua retroatividade estaria limitada ao mês de julho de 2011, uma vez consistir tal sorte de entendimento absurdez jurídica e a se sobrepor ao art. 116, II, do CTN. Tampouco se repute incabível a presente alegação nesta sede recursal, pois em se tratando de direito superveniente, perfeita é a sua aceitação e aplicabilidade. Logo, se não nula, a decisão recorrida merece reforma.

- (c). Decadência. Postula a apreciação dos fundamentos apresentados desde a impugnação para o reconhecimento da decadência.
- (d) Omissão de rendimentos e glosa indevida de verbas isentas e não tributáveis. Postula a apreciação dos fundamentos apresentados desde a impugnação para o reconhecimento da improcedência da omissão de rendimentos em razão da classificação errônea promovida pela fiscalização das verbas tributáveis, não tributáveis ou isentas de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/07/2012 (e-fls. 188/191), o recurso interposto em 06/08/2012 (e-fls. 193) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminares de nulidade: erros no Acórdão recorrido, a exigir nova decisão. Primeiro erro. A decisão recorrida não discorreu sobre uma suposta inexistência de ofensa ao art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, por veicular o art. 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972, não apreciando suposta alegação de ausência de assinatura da Notificação de Lançamento pelo “chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado”. A impugnação não veiculou tais alegações e o presente lançamento foi constituído por Auto de Infração. Logo, o suposto primeiro erro não guarda pertinência para com o presente processo, não merecendo prosperar. Segundo erro. O inconformismo por não se ter aplicado jurisprudência vinculante superveniente, caso acolhido, não enseja nulidade da decisão recorrida, mas sua reforma. Terceiro Erro. Afasta-se, de plano, a alegação de inobservância do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, eis que inaplicável ao ano-calendário de 2001, bem como não se trata de questão apta a ensejar nulidade. Destarte, rejeitam-se as preliminares de nulidade da decisão recorrida.

Decadência. O fato gerador operou-se em 31/12/2001, eis que se tratam de rendimentos percebidos no ano-calendário de 2001, ainda que acumuladamente. A decisão

recorrida reconheceu que a ciência válida do auto de infração operou-se tão somente em 20/09/2007 (e-fls. 130/131 e 181/182), uma vez invalidada a anterior citação por edital pela decisão judicial transitada em julgado (e-fls. 167/177), tendo afastado a decadência pela aplicação do prazo 173, I, do CTN.

Devemos ponderar, contudo, que, havendo imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, resta caracterizado pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Súmula CARF n.º 123).

No caso concreto, houve retenção de imposto de renda na fonte (e-fls. 4 e 89) e dentre os motivos do Auto de Infração não detecto imputação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tendo sido aplicada inclusive multa de ofício no percentual básico (e-fls. 86/87).

Logo, em vista da jurisprudência vinculante (Súmula CARF n.º 123), impõe-se a conclusão de que o presente lançamento de ofício não observou o prazo decadencial do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro